



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000596-48.2025.8.26.0344, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO DE ALMEIDA CALEJON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.921

Agravo em Execução nº 0000596-48.2025.8.26.0344

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de MARÍLIA - VEC – Processo nº 7003071-08.2019

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: RODRIGO DE ALMEIDA CALEJON

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O Promotor de Justiça interpôs agravo contra decisão que deferiu progressão de regime para semiaberto, alegando a gravidade dos crimes e a necessidade de exame criminológico. O agravado cumpriu quase metade da pena, com boa conduta carcerária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na vedação da progressão de regime devido à gravidade do crime e na necessidade de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 10.792/03 não proíbe o exame criminológico, mas o deixa a critério do juiz.

4. A nova Lei nº 14.843/24, que exige exame criminológico, não pode retroagir em prejuízo do sentenciado, que iniciou o cumprimento da pena antes de sua vigência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade do delito não impede a progressão de regime. 2. A exigência de exame criminológico não pode retroagir em prejuízo do sentenciado.

Legislação Citada:

- LEP, art. 112; Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 2º; Lei nº 10.792/03; Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência Citada:

- STF, HC nº 240.770, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática, j. 28.05.2024.

O Promotor de Justiça interpôs o presente agravo (fls. 1-7) contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília (fls. 49-51) que deferiu pedido de progressão de regime para semiaberto por entender

preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos nas Leis nº 7.210/84 e nº 10.792/03. Alega o agravante a gravidade dos crimes praticados, além da necessidade de realização de exame criminológico.

O agravado apresentou contrarrazões a fls. 55-65.

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficia no sentido do provimento ao agravo (fls. 79-84).

É o relatório.

A questão posta em julgamento versa sobre a vedação da progressão, por conta da gravidade do crime, e a necessidade de realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Seria conveniente que os sentenciados, para alcançar benefícios, antes do cumprimento da pena aplicada, demonstrassem a paulatina readaptação à convivência responsável. Por isso, o retorno antecipado ao meio social deveria estar vinculado à verificação de condições subjetivas. Estas deveriam evidenciar a capacidade de ressocialização do reeducando o qual, através do recolhimento penitenciário, deve introjetar

valores sociais exigíveis, externando conduta apropriada.

Assim, sustenta-se nas razões a necessidade do exame criminológico para se aferir adequadamente o requisito subjetivo, a despeito das inovações trazidas pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que o dispensou. O mencionado diploma legal, contudo, não retirou a natureza jurisdicional do processo. A progressão de regime, ou o livramento condicional, bem ainda todas as demais situações previstas no artigo 66 da LEP, continuam sob jurisdição do juízo da execução. Apenas, e coerentemente com o sistema do livre convencimento do julgador, não impõe como necessário determinado tipo de prova, ainda que seja o exame criminológico.

Contudo, também não o proíbe e o entendendo o magistrado como necessário, para a decisão de casos determinados, pode e deve fazê-lo realizar. Essa questão, aliás, de há muito já foi superada por decisão do Supremo Tribunal Federal: *“O magistrado, sempre que entender essencial ao deferimento do livramento condicional a constatação de condições pessoais que façam presumir que o sentenciado não voltará a delinqüir, poderá, para efeito*

de formação de seu próprio convencimento, ordenar a perícia médico-psiquiátrica”. E prossegue: “O Supremo Tribunal Federal, muito embora acentue em seus pronunciamentos jurisprudenciais que o art. 83, parágrafo único, do Código Penal não torna compulsória a perícia médica, adverte que esta não se acha vedada pela norma legal, submetendo-se, quanto à sua realização, à apreciação discricionária – e sempre motivada – do juiz”.¹ Aliás, mesmo realizado o exame, o juízo não estará adstrito ao resultado da prova, podendo formar convicção pela livre apreciação dela.

Não se pode, sob o argumento de risco à coletividade, impossibilitar ao preso acesso a um regime mais brando de cumprimento da pena. Aliás, agindo dessa forma, estar-se-ia ignorando a vontade legislativa estampada no Código Penal Brasileiro, que consagrou o sistema de progressão de penas como forma de recuperação gradativa do sentenciado. Há vantagens em se deferir censura mais branda, que reafirma o direito violado e possibilita a recuperação do agente, quando mantido por menos tempo

na companhia deletéria de outros condenados mais

¹ HC nº 69740-2 SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/05/93, in DJ 18.06.93, cf. Ementário 1708-03 do Serviço de Jurisprudência, daquela alta corte.

perigosos. Isso vai ao encontro de outra finalidade da pena, a de prevenir a prática de novos delitos semelhantes.

Como é cediço, o sistema penitenciário, na forma como é estruturado, quando observado sob o prisma da realidade, não traduz a expressão normativa contida na Lei de Execuções Penais. Há um enorme abismo entre o que se tem e aquilo que se deveria ter diante da descrição e imposição legal. Por todas as razões encontradas, em virtude do descompasso entre o idealismo legislativo e a ineficaz realidade carcerária, não há como se imaginar que um sentenciado, apresentando requisitos subjetivos favoráveis, possa ter negada a progressão.

De outro lado, os requisitos para a concessão da progressão de regime estão postos na norma vazada no artigo 112, da LEP: *“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao*

menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” (grifei). Não se olvide que no caso de crimes hediondos, a Lei 8.072/90, estabelece frações especiais para a progressão de regime: “Art. 2º, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)” (grifei).

Postas as condições para o benefício, ao Poder Judiciário cabe verificar, nas situações concretas levadas a seu conhecimento, aquelas que preencham os requisitos determinados para a concessão. Portanto, a interpretação do promotor de justiça, no sentido de que a gravidade do crime e a reincidência específica seriam motivos à vedação da progressão de regime, não merece acolhida. Isso porque, nas hipóteses de restrição de direitos,

impossível conferir interpretação extensiva à norma disposta no artigo 112, da LEP.

No caso dos autos, consoante se vê do boletim informativo que instrui o recurso (fls. 23-26) o agravado iniciou o cumprimento da pena corporal em 15 de dezembro de 2017, com previsão de cumprimento em 8 de fevereiro de 2031, tendo cumprido quase metade da pena.

Conforme anotado no atestado comprobatório de comportamento carcerário, o sentenciado manteve boa conduta prisional (fl. 22) e não se anotando o cometimento de qualquer falta disciplinar (fl. 25), é justo que se entendam tais fatos como suficientes para demonstrar o requisito subjetivo.

Registre-se, a Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que: *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as*

normas que vedam a progressão”.

Cumpre reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido.

Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial – *que tem caráter misto, de ordem processual, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas* – ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa que, a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados, que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual.

No caso vertente, o agravante iniciou o cumprimento da pena em 15 de dezembro de 2017 e requereu a progressão de regime quando implementado o

requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária pela Diretoria do Presídio onde se encontrava recolhido, conforme até então previsto. Assim, é forçoso reconhecer que a exigência de submissão dele à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.

Como recentemente observou o ilustre Ministro André Mendonça, do Pretório Excelso: *“tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).”* (HC nº 240.770, **decisão monocrática proferida em 28.05.2024**).

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: *“Em todos os casos, o apenado só*

terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Realmente, considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão ou livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo

Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Anote-se, ademais, que a gravidade do delito praticado não pode servir de óbice à concessão da benesse pleiteada, porquanto já analisada no processo de conhecimento. Na fase de execução, devem ser analisados apenas os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Tampouco o tempo de pena a cumprir, porquanto a lei não distingue, para efeito de concessão da passagem de um para outro regime, penas longas, médias ou de curta duração.

Nesse contexto, inexistente um motivo concreto que justificasse maior cuidado na análise do mérito do sentenciado, era mesmo que se concluir pela prescindibilidade do exame, cuja realização foi bem afastada.

Ante tais motivos, nega-se provimento ao agravo, mantida integralmente a respeitável decisão recorrida.

Figueiredo Gonçalves
relator